



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Erebangó**

**PROJETO DE LEI 002 DE 19 DE OUTUBRO DE 2022**

**Autoriza a Inscrição da Câmara Municipal de Vereadores no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da Receita Federal e dá outras providências.**

**ALEX SCHIMENLFENIG**, Presidente do Poder Legislativo Municipal, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Câmara de Vereadores,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que envio para a apreciação deste Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Fica a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Erebangó, criado pela Lei Estadual nº 8.557 de 11 de abril de 1988, autorizada a efetuar a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, a fim de atender o que determina o art. 3º, §1º c/c o art. 4º, I, da IN nº 1863/2018 - RFB.

**Art. 2º.** Fica reconhecida a instituição do Poder Legislativo de Erebangó/RS, sendo finalidades e objetivo da Câmara de Vereadores:

- I – Administrar o poder legislativo em todos seus aspectos;
- II - Desenvolver o processo legislativo do município no atinente à sua competência originária e deliberação sobre a legislação emitida pelo poder legislativo.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Erebangó/RS, 19 de outubro de 2021.

**ALEX SCHIMELFENIG**  
Presidente



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Erebangó**

**JUSTIFICATIVA**

Nobres colegas vereados, como é de notório saber o Município de Erebangó, desde sua criação em 1988 é constituído de dois distintos poderes que devem ser autônomos, independentes e harmônicos entre si.

Ocorre que, embora sejam, efetivamente Poderes Diversos, até a presente data ambos os órgãos públicos atuam mediante uma única inscrição estadual, qual seja a 92.453.828/0001-13 do Poder Executivo.

Ocorre que, desde 2016, com alteração realizada em 2018, a Receita Federal vem exigindo que todos os órgãos públicos que realizem gestão própria de orçamento devam possuir inscrição autônoma de CNPJ o que, por longos anos, nunca foi cumprido a fio, no entanto, com as diversas alterações de sistemas de integração de gestão pública e fiscalização dos recursos públicos, tal medida tornou-se inevitável a este Município.

Diante disto, a fim de viabilizar que o departamento de contabilidade possa providenciar a regularização desta Câmara perante os órgãos de fiscalização, controle e finanças públicas, propõe-se o presente projeto de lei para o qual conta com a aprovação.

Erebangó/RS, 19 de outubro de 2021.

**ALEX SCHIMELFENIG**  
**Presidente**